



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº24941/2017

PROJETO DE LEI Nº 490/2017

Dispõe sobre a utilização de animais nas atividades de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º - Fica regulamentada a prática de uso de animais para fins de ensino nos seguintes termos:

I) Para estudos de observação comportamental do animal, de forma passiva, sem que haja qualquer tipo de manipulação que possa intervir em sua biologia;

II) Para exame clínico que possa auxiliar no diagnóstico animal;

III) Para fins de terapia com objetivo de cura ou melhora na qualidade de vida do animal;

IV) Para interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico;

V) Para utilização de cadáver animal, adquirido eticamente, desde que tenha ocorrido morte natural ou acidental, devidamente atestado por profissional habilitado contendo a causa da morte, sendo vetado o abatimento para esse fim;

VI) Para utilização de material biológico adquirido eticamente, de modo não invasivo ou de procedimento necessários e que não tenham a finalidade da morte do animal;

a) São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos, etc.;

b) São exemplos de procedimentos necessários: biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica;



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº24941/2017

PROJETO DE LEI Nº 490/2017

Parágrafo único- Os estudos relacionados nos incisos do artigo 1º desta Lei deverão ser acompanhados e assinados por profissional habilitado no Conselho Federal de Medicina Veterinária;

Art. 2º- Os cadáveres, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética, deverão estar acompanhados de atestado de óbito nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução 844 de 20 de setembro de 2006;

Art. 3º- Os materiais biológicos, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética deverão estar acompanhados de guia de encaminhamento de amostra;

Art. 4º- Os cadáveres e materiais biológicos só poderão ser utilizados quando devidamente autorizado expressamente pelo responsável pelo animal, contendo os dados do responsável e sua assinatura;

Art. 5º- Será aplicada, aos que descumprirem esta Lei, multa de forma progressiva com possibilidade de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento nos seguintes termos:

I- Às Instituições:

- a) multa no valor de 2.000 UFMOs, por animal;
- b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 à 90 dias do Alvará de funcionamento;
- c) ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea b), ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento.

II - Ao infrator:

- a-) multa no valor de 2.000 UFMOs, por animal;



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº24941/2017

PROJETO DE LEI Nº 490/2017

b-) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOçs será em dobro;

§1º - a multa será cumulativa ao estabelecimento e ao infrator;

Art. 6º - Aplica-se, esta Lei, às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 7º ç Os valores recolhidos em razão das multas previstas no artigo 5º serão revertidos para Conselho Municipal de Proteção Animal (C.M.P.A.);

Art. 8º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei, a aplicação das multas decorrentes da infração e a arrecadação ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública;

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei;

Art. 10º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº24941/2017

PROJETO DE LEI Nº 490/2017

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida tem como escopo mitigar as crueldades que afetam os animais sem qualquer necessidade, vez que são usados para todos os tipos testes em pesquisas como recurso didático em instituição de ensino, sendo certo que há formas alternativas reconhecidas pela ANVISA.

A sociedade tem clamado por uma forma de pesquisa sem tortura, sofrimento, mutilação e crueldade aos animais.

Entende-se que devido ao respeito à vida e às tecnologias, não é crível que nos dias atuais haja tamanha crueldade de forma injustificada.

De acordo com a organização não governamental Peta (People for the Ethical Treatment of Animals), a cada ano mais de 100 milhões de animais são sacrificados em laboratórios pelo mundo para uso em aulas, pesquisas e testes.

Muitas universidades já estão buscando formas alternativas para evitar o uso de animais em laboratórios.

Ainda, o Conselho Nacional de Experimentação Animal (Concea), órgão responsável pelo reconhecimento de métodos alternativos, aprovou em sua 27ª Reunião Ordinária, uma nota explicativa sobre uma Resolução Normativa, que dispõe sobre o reconhecimento no Brasil de métodos alternativos validados que tenham por finalidade a substituição, a redução ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa.

No mesmo compasso, A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou uma norma em que passa a aceitar testes alternativos às pesquisas que usam animais para pedidos de registro de medicamentos, cosméticos, produtos para saúde, produtos de limpeza, entre outros produtos.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº24941/2017

PROJETO DE LEI Nº 490/2017

Cumpre mencionar que a Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Corroborando, a Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

Em consonância, a Lei estadual nº 11.977/05, especificamente no artigo 37, dispõe acerca da prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Não podemos nos furtar da realidade, os testes em animais é uma forma cruel e desnecessária, haja vista há várias formas alternativas que podem ter o mesmo resultado sem que haja maus-tratos.

Desta forma, pensando no bem estar animal, no bem estar social, na ética profissional e no valor à vida, a presente medida se faz necessária, pois visa garantir o futuro tantos dos animais quanto aos estudiosos da área veterinária

RALFI
VEREADOR



CÓPIA PBN

Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 490/2017

Suprime o parágrafo único do art. 1º.; converte as alíneas "a" e "b" do art. 1º, respectivamente, em "§1º" e "§2º"; e converte o "§1º" do art. 5º em "parágrafo único", do Projeto de Lei nº 490/2017.

1- Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 490/2017.

2- Fica convertida a alínea "a" do art. 1º do Projeto de Lei nº 490/2017, em "§1º", da seguinte forma:

§1º São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluídos corpóreos.

2- Fica convertida a alínea "b" do art. 1º do Projeto de Lei nº 490/2017, em "§2º", da seguinte forma:

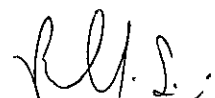
§ 2º São exemplos de procedimentos necessários: biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica;

3- Fica convertido o "§1º" do art. 5º em "parágrafo único".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue recomendação do parecer jurídico da douta Procuradoria desta Casa, principalmente o item 10 do dito parecer, constante da folha 13 do processo nº 24941/2017, para adequar o texto da proposição à legislação em vigor relativa à técnica legislativa.

Sala das Sessões Tiradentes, 08 de abril de 2025.


RALFI SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 02
Processo 24941/17

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 490/17
Data 19/12/17

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 24941/2017

Comunicações Administrativas

PROJETO DE LEI Nº 490/2017

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NAS ATIVIDADES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

APROVADO EM 1ª
DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

AS COMISSÕES

S.S.T. 19/12/2017
PRESIDENTE.

17 (sim)

Art. 1º - Fica regulamentada a prática de uso de animais para fins de ensino nos seguintes termos:

I) Para estudos de observação comportamental do animal, de forma passiva, sem que haja qualquer tipo de manipulação que possa intervir em sua biologia; II) Para exame clínico que possa auxiliar no diagnóstico animal; III) Para fins de terapia com objetivo de cura ou melhora na qualidade de vida do animal; IV) Para interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico;

V) Para utilização de cadáver animal, adquirido eticamente, desde que tenha ocorrido morte natural ou acidental, devidamente atestado por profissional habilitado contendo a causa da morte, sendo vetado o abatimento para esse fim; VI) Para utilização de material biológico adquirido eticamente, de modo não invasivo ou de procedimento necessários e que não tenham a finalidade da morte do animal;

a) São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos, etc.;

b) São exemplos de procedimentos necessários: biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica;

Parágrafo único - Os estudos relacionados nos incisos do artigo 1º desta Lei deverão ser acompanhados e assinados por profissional habilitado no Conselho Federal de Medicina Veterinária;

Art. 2º - Os cadáveres, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética, deverão estar acompanhados de atestado de óbito nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução 844 de 20 de setembro de 2006;

Art. 3º - Os materiais biológicos, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética deverão estar acompanhados de guia de encaminhamento de amostra;

De: Seção de Comunicações Administrativas
Para: Seção de Expediente Legislativo
Data 19/12/17



Assessoria de Comunicação
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão

130 JAV
CAC



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 03
Processo 24941/17
Comunicação Administrativa

Art. 4º- Os cadáveres e materiais biológicos só poderão ser utilizados quando devidamente autorizado expressamente pelo responsável pelo animal, contendo os dados do responsável e sua assinatura;

Art. 5º- Será aplicada, aos que descumprirem esta Lei, multa de forma progressiva com possibilidade de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento nos seguintes termos:

I Às Instituições:

a) multa no valor de 2.000 UFMO's, por animal;

b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMO's será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 à 90 dias do Alvará de funcionamento;

c) ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea "b", ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento. II – Ao infrator: a-) multa no valor de 2.000 UFMO's, por animal; b-) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMO's será em dobro;

§ 1º - a multa será cumulativa ao estabelecimento e ao infrator;

Art. 6º - Aplica-se, esta Lei, às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 7º – Os valores recolhidos em razão das multas previstas no artigo 5º serão revertidos para Conselho Municipal de Proteção Animal (C.M.P.A.);

Art. 8º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei, a aplicação das multas decorrentes da infração e a arrecadação ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública;

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei;

Art. 10º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 19 de dezembro de 2017.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL. 04
Processo 24991/18
Comun. 8 Administrativas

Ralfi S...

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 05
Processo 24941/17
Comunicação Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente medida tem como escopo mitigar as crueldades que afetam os animais sem qualquer necessidade, vez que são usados para todos os tipos testes em pesquisas como recurso didático em instituição de ensino, sendo certo que há formas alternativas reconhecidas pela ANVISA.

A sociedade tem clamado por uma forma de pesquisa sem tortura, sofrimento, mutilação e crueldade aos animais.

Entende-se que devido ao respeito à vida e às tecnologias, não é crível que nos dias atuais haja tamanha crueldade de forma injustificada.

De acordo com a organização não governamental Peta (People for the Ethical Treatment of Animals), a cada ano mais de 100 milhões de animais são sacrificados em laboratórios pelo mundo para uso em aulas, pesquisas e testes.

Muitas universidades já estão buscando formas alternativas para evitar o uso de animais em laboratórios.

Ainda, o Conselho Nacional de Experimentação Animal (Concea), órgão responsável pelo reconhecimento de métodos alternativos, aprovou em sua 27ª Reunião Ordinária, uma nota explicativa sobre uma Resolução Normativa, que dispõe sobre o reconhecimento no Brasil de métodos alternativos validados que tenham por finalidade a substituição, a redução ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa.

No mesmo compasso, A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou uma norma em que passa a aceitar testes alternativos às pesquisas que usam animais para pedidos de registro de medicamentos, cosméticos, produtos para saúde, produtos de limpeza, entre outros produtos.

Cumprе mencionar que a Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Corroborando, a Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

Em consonância, a Lei estadual nº 11.977/05, especificamente no artigo 37, dispõe acerca da prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Não podemos nos furtar da realidade, os testes em animais é uma forma cruel e desnecessária, haja vista há várias formas alternativas que podem ter o mesmo resultado sem que haja maus-tratos.

Desta forma, pensando no bem estar animal, no bem estar social, na ética profissional e no valor à vida, a presente medida se faz necessária, pois visa garantir o futuro tantos dos animais quanto aos estudiosos da área veterinária

Sala das Sessões Tiradentes, 19 de dezembro de 2017.



Câmara Municipal de
Estado de São Paulo

Osasco
FL. 06
Processo 24941/1X
Comun. Administrativas

Ralfi S...

RALFI
VEREADOR

REMESSA

Em 14/04/2011, a remessa deste processo foi realizada.

Em 14/04/2011, o processo foi encaminhado para o setor de controle de qualidade.

Em 14/04/2011, o processo foi encaminhado para o setor de controle de qualidade.

ORIGINAIS

Em 14/04/2011, o processo foi encaminhado para o setor de controle de qualidade.

Em 14/04/2011, o processo foi encaminhado para o setor de controle de qualidade.

Em 14/04/2011, o processo foi encaminhado para o setor de controle de qualidade.

Em 14/04/2011, o processo foi encaminhado para o setor de controle de qualidade.

FL 06 (V)
PROC 24941/17

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo
à Comissão...

Osasco 20/12/17

Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Relator: Dra Regina

____ Prazo ____ Dias

Parecer

Osasco 20/12/17

Presidente da Comissão



DIGITALIZADO

19/12/17
Seção de Expediente Legislativo



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 72
Proc.: 24941/2017

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Processo n.º: 24941/2017

Parecer nº 135/2018

PROJETO DE LEI Nº 490/2017

Relatora: RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 490/2017 de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva para análise e parecer.

Trata-se da matéria que dispõe sobre a utilização de animais nas atividades de ensino e dá outras providências.

Assim, sob o aspecto legal, somos de parecer **favorável** ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2018.

DRA. RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora
Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2018

Presidente	
Relator	
Suplente	
Secretário	
Assessor	
Arquivo	

Gab. Dra. Régia

REMESSA

09/06/2018 10:05:00

RECEBIDO

RECEBIDO

09/06/2018 10:05:00

09/06/2018 10:05:00

09/06/2018 10:05:00

09/06/2018 10:05:00

09/06/2018 10:05:00

FL 7 (v)
PROC 24941/17

Exemplar para Seção Jurídica

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

a Comissão Pinheiro
Osasco 23/02/18
Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Relator: _____

_____ Prazo _____ Dias

Parecer: _____

Osasco Pinheiro
Presidente da Comissão

PRAZO PARA PARECER
de acordo RI/LOM de 20 dias
Comissão Pinheiro
data 19/03/18
Ass: _____





Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.: 819

proc.: 2

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei n.º 490/2017

Processo n.º 24941/2017

Senhor Presidente:

A fim de subsidiar a elaboração do parecer, solicito o encaminhamento do Projeto de Lei nº490/2017 de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, à Assessoria Jurídica, para manifestação e Parecer.

Sala das Comissões, 06 de março de 2018


FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE
Relator

De: Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

Sr. Reginaldo Oliveira de Almeida

Para: Douta Assessoria Jurídica

y


Osasco, 06 de março de 2018

FL 8 cv)
PROC 24941/17

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Ass. Jurídica

Osasco 6/3/18

my
Seção das Comissões



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 9
PROCESSO 24943/17
ma

À Procuradora Jurídica
Dra. Nathalie Rovai

Ref: Processo nº 1847/2018

Diante da solicitação da Comissão de Saúde e Assistência Social, encaminho o presente processo para Parecer a respeito da Legalidade e constitucionalidade do presente.

Respeitosamente,

Osasco, 11 de julho de 2018.

Dr. Rafael Ramos Feijó Munhoz
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

PL 10
PROCESSO 24941/18
Dma

PROCESSO: 24941/2017
TIPO: Projeto de Lei nº 490/2017
AUTOR: Ralfi Rafael da Silva
ASSUNTO: Utilização de animais nas atividades de ensino

PARECER JURÍDICO

EMENTA

Dispõe sobre a utilização de animais nas atividades de ensino e dá outras providências.

Senhor Diretor Jurídico,

I – Relatório

1. Trata-se de proposição legislativa visando à edição de lei ordinária, de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva, com vistas a regulamentar a prática de uso de animais para fins de ensino nos seguintes termos.
2. Constam dos autos os seguintes documentos:
 - 2.1 Projeto de Lei – PL (fls. 02/04); e
 - 2.2 Justificativa ao PL (fls. 05/06);
 - 2.3 Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fl. 07);
3. Com referida instrução processual, vieram os autos à Assessoria Jurídica para apreciação, nos termos do despacho de fls. 05.
4. É o breve relatório. Segue o parecer.

II - Fundamentação

5. De início, esclareça-se que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à douta Comissão de Saúde e Assistência Social acatá-lo ou não.

II.1 Da Competência e da Iniciativa

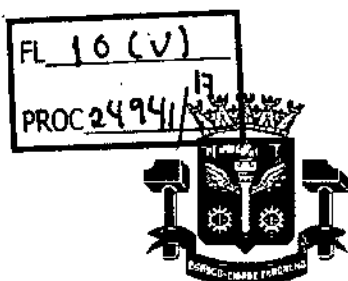
6. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o município detém competência material e legislativa suplementar para tratar de assuntos relacionados à proteção do meio ambiente, incluindo a proibição de submeter os animais a práticas consideradas cruéis e violentas, sobretudo quando se trata de uso pedagógico desprovido de intuito comercial ou produtivo. Neste sentido, temos:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (g.n.)

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

FL. 13
PROCESSO 24941/17
Ana

(...)

X - *proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

(...)

XV - *promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

Artigo 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Lei Orgânica do Município de Osasco

Art. 4º *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - *legislar sobre assunto de interesse local;*

(...)

XXXI - *organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;*

(...)

XXXIV - *estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.*

Art. 212. *O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

I - *propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;*

(...)

X - *proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

(...)

XV - *promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

(g.n)

7. Reconhecida a competência do Município para dispor sobre meio ambiente e proteção dos animais, resta auferir, em observância às regras cabíveis, a quem compete deflagrar o processo legislativo que introduza nova legislação ou aprimore as normas jurídicas vigentes sobre bem estar animal no âmbito do Município (Lei nº 3999, de 17 de janeiro de 2006), segundo proposto no presente PL. Em relação à iniciativa legislativa, podemos conferir o que segue:

Constituição do Estado de São Paulo



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (...)*

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Lei Orgânica do Município de Osasco

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - guarda municipal.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

8. Nota-se, que no caso em apreço, por ausência de previsão expressa em sentido contrário, a competência subjetiva para iniciar o processo legislativo é concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista a representatividade popular que ambos detêm. Por esta razão, interpretações eventualmente contrárias ao caráter geral desta dupla prerrogativa devem ser feitas de forma restritiva. Se ausente qualquer previsão expressa de que determinada matéria é de competência privativa de algum dos poderes, deve-se tomá-la como sendo de competência concorrente de ambos. Dos precedentes judiciais colhidos, a discussão travada gira em torno do fato de a proteção animal do Município extrapolar interesses meramente locais ou envolver questões comerciais e de produção, o que não ocorre no presente caso, que restringe a utilização de animais em caráter pedagógico no âmbito local. Observe-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.222, de 25 de junho de 2015. Proibição de produção e comercialização de foie gras no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de habilitação como amicus curiae. Sociedade Vegetariana Brasileira.



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

Possibilidade. Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Deferimento. Particular interessado. Pleito de admissão em assemelhada condição. Impossibilidade. Representatividade unipessoal equívoca. Indeferimento. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Representatividade de caráter nacional com derivação em todas as esferas. Ato normativo impugnado vinculado aos objetivos da autora. Impossibilidade do pedido. Descabimento. Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade proposta em face de Lei Municipal (artigo 125, § 2º, da CF), ainda que a ofensa a dispositivos da Constituição Estadual revele estreita correlação com preceitos da Constituição Federal. Possibilidade de exame da ação com arrimo em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante. Preliminares rejeitadas. Comercialização de artigos de couro. Legitimidade ativa e interesse processual. Ausência. Interesses da Associação desvinculados da produção e comercialização de artigos de vestuário confeccionados com couro animal, razão pela qual carece a autora tanto de legitimidade ativa para a defesa de tal matéria em juízo quanto de interesse processual, na modalidade pertinência temática, por refugir sua linha de atuação. Aplicação dos artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Representação ajuizada pela Associação Nacional de Restaurantes ANR, fundada na usurpação de competência. Falta de razoabilidade e ausência da fonte de custeio da despesa haurida da lei. Afronta aos artigos 25, 111 e 144 da Constituição Estadual. **Atribuição legislativa do município que se circunscreve aos assuntos de interesse local ou caráter supletivo da legislação federal e estadual, não podendo proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto, interferindo diretamente em sua produção e consumo. Matéria abordada que extrapola o mero interesse local. Ação julgada procedente.**¹

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE "FOIE GRAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei nº 11.008/2016 que proíbe a produção e comercialização de "foie gras", de forma ampla e geral, no âmbito do Município de Belo Horizonte, é **inconstitucional por extrapolar o interesse local**. Procedência do pedido é medida que se impõe. **V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO AMBIENTAL - LEI N.º 11.008/2016 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VEDAÇÃO AO CONSUMO DE FOIE GRAS - FIGADO GORDO DE PATO OU GANSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 214, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GAVAGE - MÉTODO DE PRODUÇÃO – [a seguir, voto divergente do Des. EDGARD PENNA AMORIM, que considerou a lei totalmente constitucional por tratar de norma ambiental local, que não contraria norma geral da União ou do Estado]** CRUELDADE COM ANIMAIS - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 96/20017 - BEM ESTAR ANIMAL – **REJEIÇÃO [da inconstitucionalidade]**. Embora a Lei Municipal n.º 11.008/2016 do Município de Belo Horizonte trate de proibição ao consumo e a produção de foie gras, a norma local tem predominante caráter ambiental para coibir prática cruel contra animais vedada pelo art. 214, inc. V, da CEMG. O Município de Belo Horizonte tem competência legislativa fundada no interesse local ambiental, para, sem contrariar norma geral da União ou norma estadual, dar efetividade no âmbito de seu território à proteção constitucional ao bem estar animal (CR, art. 225, § 1º, Inc. VII, e § 7º com redação dada pela EC n.º 96/2017), por meio de lei que proíbe a produção e a comercialização de fígado gordo de pato ou ganso,

¹ TJ-SP – ADI 2137241-60.2015.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, Data da publicação 11/03/2016.



Câmara Municipal de Osasco

Osasco - Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

foie gras, como medida de política ambiental direcionada a coibir o uso do método "gavage", consistente em fornecer alimentação hipercalórica forçada mecanicamente, para o crescimento exacerbado do fígado da ave.

(...)

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

(...)

Com a devida vênia do em. Relator, convenço-me, diante da discussão posta nos autos, em decorrência da iniciativa legislativa do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, de que, **enquanto não editada norma geral pela União ou pelo Estado de Minas Gerais a respeito do tratamento ambiental da questão, não cabe a este Órgão Especial interferir na esfera de Lei do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE que tomou decisão política de cunho ambiental de não admitir, no âmbito de seu território, o consumo e a produção dos alimentos resultantes do gavage.**

² (grifos e comentários nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 542, DE 18.04.2007, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ORDENAMENTO DA DENOMINADA BRINCADEIRA DO BOI NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. PRÁTICA, TODAVIA QUE PELAS SUAS CARACTERÍSTICAS SUJEITA A VIDA ANIMAL A EXPERIÊNCIAS DE CRUELDADE NÃO COMPATÍVEIS COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 225, § 1º, INC. VII. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ART. 182, INC. II. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.³ (destacado)

9. Soma-se a isto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que repele qualquer prática de crueldade contra os animais:

Lei n.º 7.380/1998, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" "brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. (...) É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de

² TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170212690000 MG. Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 28/02/2018, Data de Publicação: 11/04/2018.

³ TJ-SP - ADI: 22580738820168260000 SP 2258073-88.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 31/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/06/2017



Câmara Municipal de Osasco

Osasco - Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

FL. 13
PROCESSO 24941/18
Ana

práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou brigas de galo.⁴

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)- DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE.⁶

10. Ocorre, porém, que o PL em apreço, além de introduzir restrições ao uso de animais na área do ensino, prevê algumas ações de caráter concreto que podem caracterizar ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Nota-se que o parágrafo único do art. 1º dispõe sobre a obrigação de acompanhamento dos estudos por parte de profissional habilitado em medicina veterinária, adentrando na esfera de planejamento e organização da Administração Direta, consoante art. 47, inciso XIX, da Constituição do Estado e art. 39, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, já citados. Por isto, aconselha-se a remoção do dispositivo, sob risco de se incidir em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

11. Feita a ressalva quanto ao vício parcial de iniciativa, deve-se registrar que a mera disposição acerca de restrições ao uso de animais no âmbito do Município não acarreta criação ou aumento de despesas públicas, tampouco prejudica a atividade de fiscalização e a aplicação de penalidades em matéria ambiental, que já são funções inerentes à rotina administrativa municipal,

⁴ STF - ADI 3.776, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.006.2007; ADI 1.1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.5.2011

⁵ STF - ADI: 2514 SC, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47

⁶ STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275



Câmara Municipal de Osasco

Osasco - Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

não gerando gastos adicionais, de modo que não resta caracterizada violação ao disposto no artigo 25, caput, da Constituição Paulista.

12. Assim, feitas as considerações acima, não se vislumbra violação às regras de competência legislativa, pois referida proposição é de iniciativa concorrente, não havendo, portanto, vício de iniciativa. À semelhança da Lei Municipal nº 3999, de 17 de janeiro de 2006, que tem natureza ordinária, entende-se que a presente proposição, também de natureza ordinária, dispensa a edição de lei complementar para prosseguir de forma regular.

II.2 Da Técnica Redacional

14. A Carta Magna, ao tratar do processo legislativo no art. 59, estabelece que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

15. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi editada com o propósito de dispor sobre as regras para uma boa técnica redacional legislativa. O detalhamento da norma retromencionada foi feita pelo Decreto federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017,

16. O PL em exame atende, de um modo geral, aos requisitos da supracitada Lei Complementar. **Contudo, para aperfeiçoar a técnica redacional e observar a padronização estipulada pelo art. 15⁷ do referido Decreto Federal, recomenda-se que sejam removidos os hífens após os artigos e os parágrafos, devendo os mesmos serem inseridos após os incisos.**

17. **Sugere-se igualmente que o texto dos incisos e das alíneas se inicie com letra minúscula e se finalize com ponto-e-vírgula quando seja intermediário e ponto final quando seja o último. Aconselha-se também que se retire o hífen do parágrafo único e o substitua por ponto.**

III - Conclusão

18. ANTE O EXPOSTO, não há óbices jurídicos do ponto de vista da constitucionalidade ao prosseguimento da proposição legislativa, com ressalva quanto ao disposto no parágrafo único do art. 1º, que incide em vício de iniciativa.

19. No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação,

⁷ Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais; (...) V - o parágrafo único é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco; (...) VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais; (...) IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco; X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com: a) ponto-e-vírgula; b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou c) ponto, caso seja o último; XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula na sequência do alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco; XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com: a) ponto-e-vírgula; b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo.



Fl. 14
PROCESSO 24943/17
Câmara Municipal de
Osasco

Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

20. É o parecer. À consideração superior.

21. Após, caso acatado o presente Parecer, encaminhem-se, posteriormente, os autos à Comissão de Saúde e Assistência Social para providências subsequentes.

Osasco, 13 de julho de 2018.

NATHALIE GOMES ROVI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 324.490
Mat. 60115



Fl. 15
PROCESSO 24941/17
Apro

Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

À Comissão de Saúde e Assistência Social

Ref: Processo nº 24941/2017
Projeto de Lei nº 490/2017

Encaminho o presente processo para esta
Comissão e acolho o Parecer do douto Assistente Jurídico.

Osasco, 17 de julho de 2018.

Dr. Rafael Ramos Feijó Munhoz
Diretor Jurídico

FL 15 (VI)
PROC 24941/17

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

À Comissão Saúde
Osasco 17/07/18
Marcio S.
Seção das Comissões

Foram

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Relator De Paula
Prazo _____ Dias

Parecer _____
Osasco 07/08/18
Rafaelo da Silva
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.:	16
proc.:	24941/27

Comissão de: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo n.º: 24941/2017

Parecer n.º: 889/2018

PROJETO DE LEI Nº490/2017

Relator: FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº490/2017, de autoria do Vereador, Ralfi Rafael da Silva, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que **Dispõe sobre a utilização de animais nas atividades de ensino**, no âmbito do Município de Osasco.

No que tange à competência desta Comissão, somos de parecer **Favorável** ao presente ao **Projeto de Lei**.

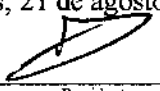
Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018

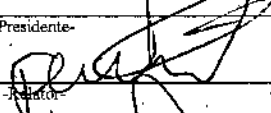
FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE
Relator

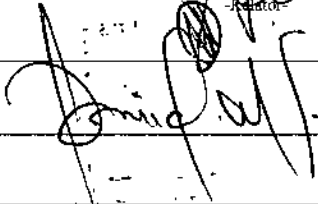
Comissão de SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

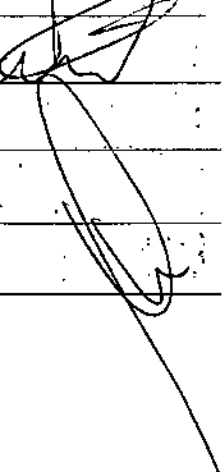
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.



-Presidente-


-Relator-




PROC 24941/13

Presidente da Comissão

Já foi elaborado o pedido
 de força de anuência
 jurídica, mas havendo
 necessidade de voto
 favorável.

23/08/2017

[Signature]

ass





Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 17

Proc.: 24941/2017

Comissão de: **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

Processo n.º: 24941/2017

Parecer nº: 1241/2018

PROJETO DE LEI N.º 490/2017

Relatora: RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

Senhor Presidente:

Acolho os sólidos argumentos exarado pela Assessoria Jurídica desta casa de Leis, de 13 de julho de 2018 referente ao Projeto de Lei nº 490/2017 de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva.

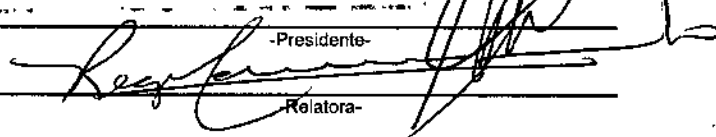
Portanto, a Comissão é de parecer **favorável** ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

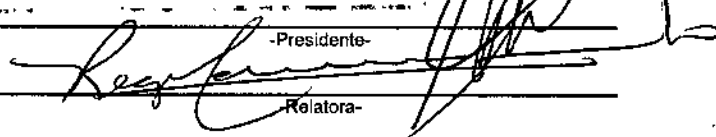
Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2018.

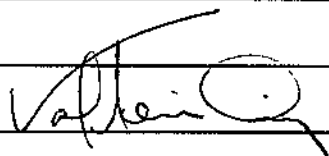

DRA. RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO
Relatora

Gab. Dra. Régia

Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora
Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2018.


-Presidente-


-Relatora-


Valter

FL 17 (v)
PROC 24941/17

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão

Econômica

Osasco 14.12.18

Marcio S.

Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER

de acordo RI/LOM de 20 dias

Comissão Econômica

data 05.01.18

ass. Marcio S.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Relator

Alex

Prazo _____ Dias

Parecer

Osasco 17.12.2018

[Assinatura]
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL	18
PROC. 24941/18	

EMENDA nº 1 ao Projeto de Lei nº 490/2017

Altera o artigo 7º do Projeto de Lei nº 490/2017, que dispõe sobre a utilização de animais nas atividades de ensino e dá outras providências, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º – Os valores recolhidos em razão das multas previstas no artigo 5º ~~do Projeto de Lei 490/2017~~, serão revertidos para o Fundo do Bem-Estar Animal.

Ralfi

Sala Sessões Tiradentes, 19 de dezembro de 2018.

Ralfi
RALFI
VEREADOR

16 sim

Emenda aprovada 19	Discussão A
Comissão de Constituição e Justiça e	
Redação para providências	
SST 08/04/2018	
PRESIDENTE	

[Assinatura]

09:40 19/12/2018 001936 CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL	19
PROC	24941/17

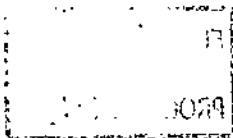
JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o veto ao projeto que dispõe sobre a criação do CMPA (Conselho Municipal de Proteção Animal, mister se faz que a penalidade seja destinada para uma secretaria correlata que trata de assuntos semelhantes.

Assim sendo, a destinação fica direcionada para o Fundo do Bem-Estar Animal

Sala Sessões Tiradentes, 19 de dezembro de 2018.

RALFI
VEREADOR



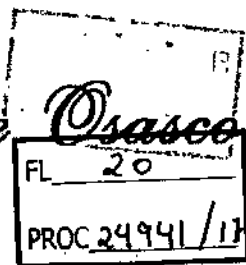
DIGITALIZADO

29 / 12 / 18

Seção de Expediente Legislativo



Câmara Municipal de Osasco
ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de: ECONOMIA E FINANÇAS
Processo nº: 24941/2017

Parecer nº: 1294/2018

PROJETO DE LEI Nº 490/2017.

Relator: ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 490/2017, de autoria do Nobre Vereador Ralfi Rafael da Silva, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que “Dispõe sobre a utilização de animais nas atividades de ensino e dá outras providências.”

O artigo 5º determina multas em caso de infração à norma proposta, e em seu artigo 7º que os valores recolhidos em razão das multas, sejam revertidos para o Conselho Municipal de Proteção Animal – CMPA, porém o PL 120/2017, do mesmo autor, que criava aquele Conselho, foi vetado pelo Sr. Prefeito, não havendo portanto, como proceder com relação às multas estipuladas.

Dentro da competência desta Comissão, somos de parecer contrário ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2018.

ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ
Relator

Comissão de ECONOMIA E FINANÇAS

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2018.

JEFERSON RICARDO DA SILVA-PRESIDENTE

ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ - RELATOR

BATISTA DE SOUZA MOREIRA

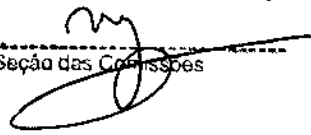
PAULO CÉSAR DIAS DOS REIS

DR. RALFI RAFAEL DA SILVA

FL 20(v)
PROC 24941/12

Ao Expediente Legislativo
PRONTO PARA PAUTAR

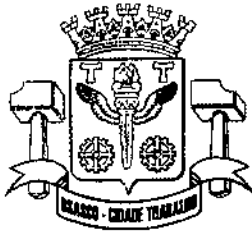
19.12.18


Seção das Comissões

DIGITALIZADO

07/09/25

Seção de Docto. Memória e Arquivo



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho

FL. 21
PROC. 24941/17

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 490/2017

Suprime o parágrafo único do art. 1º.; converte as alíneas "a" e "b" do art. 1º, respectivamente, em "§1º" e "§2º"; e converte o "§1º" do art. 5º em "parágrafo único", do Projeto de Lei nº 490/2017.

1- Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 490/2017.

2- Fica convertida a alínea "a" do art. 1º do Projeto de Lei nº 490/2017, em "§1º", da seguinte forma:

§1º São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluídos corpóreos.

2- Fica convertida a alínea "b" do art. 1º do Projeto de Lei nº 490/2017, em "§2º", da seguinte forma:

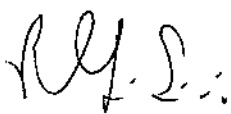
§ 2º São exemplos de procedimentos necessários: biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica;

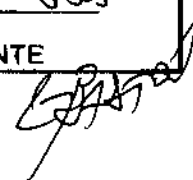
3- Fica convertido o "§1º" do art. 5º em "parágrafo único".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue recomendação do parecer jurídico da douta Procuradoria desta Casa, principalmente o item 10 do dito parecer, constante da folha 13 do processo nº 24941/2017, para adequar o texto da proposição à legislação em vigor relativa à técnica legislativa.

Sala das Sessões Tiradentes, 08 de abril de 2025.

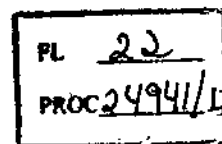

RALFI SILVA
Vereador

16.5m
Emenda aprovada 16.5m
Discussão A
Comissão de Constituição e Justiça e
Redação para providências
SST 08/04/2025
PRESIDENTE




Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho



Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo nº 24941/2017

Parecer nº 21/2025

Relator: Paulo Junior

Em cumprimento às disposições regimentais, a **Comissão de Constituição e Justiça**, sob a relatoria do vereador Paulo Junior, realizou as devidas análises do **PROJETO DE LEI Nº 490/2017**, firmadas na **REDAÇÃO** que apresenta a seguir:

19
sim
APROVADO EM 2ª
DISCUSSÃO
S.S.T., 15/04/2025
PRESIDENTE. *[Assinatura]*

Dispõe sobre a utilização de animais nas atividades de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º Fica regulamentada a prática de uso de animais para fins de ensino nos seguintes termos:

I - para estudos de observação comportamental do animal, de forma passiva, sem que haja qualquer tipo de manipulação que possa intervir em sua biologia;

II - para exame clínico que possa auxiliar no diagnóstico animal;

III - para fins de terapia com objetivo de cura ou melhora na qualidade de vida do animal;

IV - para interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico;

V - para utilização de cadáver animal, adquirido eticamente, desde que tenha ocorrido morte natural ou acidental, devidamente atestada por profissional habilitado contendo a causa da morte, sendo vedado o abatimento para esse fim;

VI - para utilização de material biológico adquirido eticamente, de modo não invasivo ou de procedimentos necessários e que não tenham como finalidade a morte do animal.

§1º São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos.

§2º São exemplos de procedimentos necessários: biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica.

Art. 2º Os cadáveres, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética, deverão estar acompanhados de atestado de óbito nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 844, de 20 de setembro de 2006.

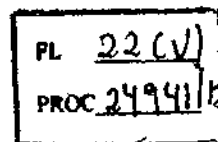
Art. 3º Os materiais biológicos, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética deverão estar acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

Art. 4º Os cadáveres e materiais biológicos só poderão ser utilizados quando devidamente autorizado expressamente pelo responsável pelo animal, contendo os dados do responsável e sua assinatura.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho



Art. 5º Será aplicada, aos que descumprirem esta Lei, multa de forma progressiva, com possibilidade de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento, nos seguintes termos:

I - às Instituições:

a) multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município de Osasco - UFMO por animal;

b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias do Alvará de funcionamento;

c) ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea "b", ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento.

II - Ao infrator:

a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFMOs, por animal;

b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro.

Parágrafo único. A multa será cumulativa ao estabelecimento e ao infrator.

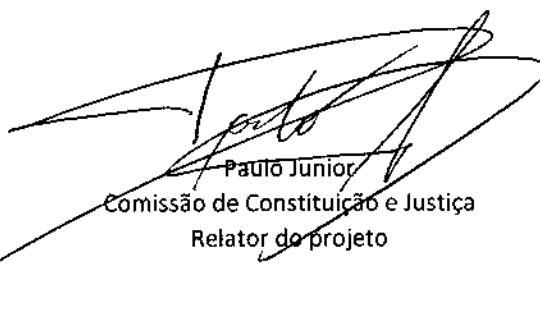
Art. 6º Aplica-se esta lei às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 7º Os valores recolhidos em razão das multas previstas no art. 5º serão revertidos para o Fundo do Bem-estar Animal.

Art. 8º A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei, a aplicação das multas decorrentes da infração e a arrecadação ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Paulo Junior
Comissão de Constituição e Justiça
Relator do projeto



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo
Osasco Cidade-Trabalho

PL 23

PROC 24941/17

Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – Projeto de lei nº 490/2017

Processo nº 24941/2017

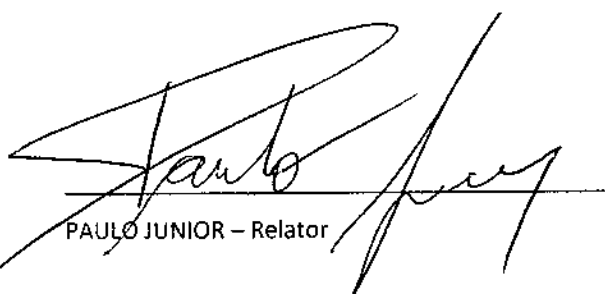
Parecer nº 21/2025

Relator: Paulo Junior

Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

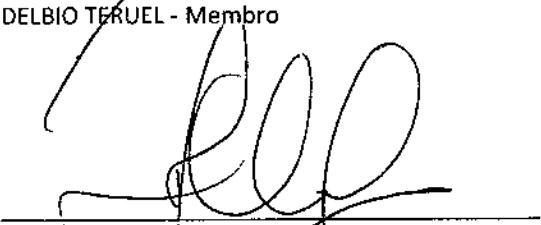
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator.

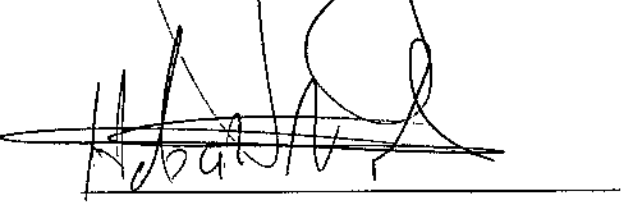
Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.


PAULO JUNIOR – Relator


SERGIO FONTELLAS – Membro


DELBIO TERUEL - Membro

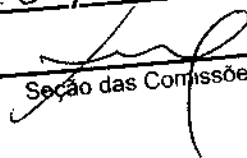

RODRIGO GANSINHO - Membro


HEBER DO JUNTOZ - Membro

FL. 23 (V)
PROC. 24941/12

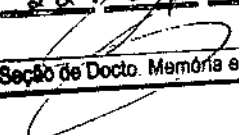
Ao Expediente Legislativo
PRONTO PARA PAUTAR

10/04/25


Seção das Comissões

DIGITALIZADO

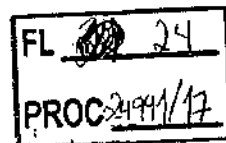
22/09/25


Seção de Doct. Memória e Arquivo



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 8/2025

(PROJETO DE LEI Nº 490/2017)
(RALFI RAFAEL DA SILVA)

Dispõe sobre a utilização de animais nas atividades de ensino e dá outras providências.

O PRESIDENTE da Câmara de Vereadores do Município de Osasco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou com outra redação, e eu, conforme disposto no art. 314 do Regimento Interno, publico o seguinte Autógrafo de Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º Fica regulamentada a prática de uso de animais para fins de ensino nos seguintes termos:

I - para estudos de observação comportamental do animal, de forma passiva, sem que haja qualquer tipo de manipulação que possa intervir em sua biologia;

II - para exame clínico que possa auxiliar no diagnóstico animal;

III - para fins de terapia com objetivo de cura ou melhora na qualidade de vida do animal;

IV - para interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico;

V - para utilização de cadáver animal, adquirido eticamente, desde que tenha ocorrido morte natural ou acidental, devidamente atestada por profissional habilitado contendo a causa da morte, sendo vedado o abate para esse fim;

VI - para utilização de material biológico adquirido eticamente, de modo não invasivo ou de procedimentos necessários e que não tenham como finalidade a morte do animal.

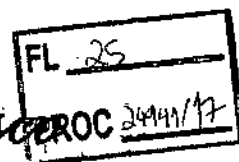
§ 1º São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos.

§ 2º São exemplos de procedimentos necessários: biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica.



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2º Os cadáveres, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética, deverão estar acompanhados de atestado de óbito nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 844, de 20 de setembro de 2006.

Art. 3º Os materiais biológicos, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética deverão estar acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

Art. 4º Os cadáveres e materiais biológicos só poderão ser utilizados quando devidamente autorizado expressamente pelo responsável pelo animal, contendo os dados do responsável e sua assinatura.

Art. 5º Será aplicada, aos que descumprirem esta Lei, multa de forma progressiva, com possibilidade de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento, nos seguintes termos:

I - às Instituições:

a) multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município de Osasco - UFMO por animal;

b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias do Alvará de funcionamento;

c) ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea "b", ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento.

II - Ao infrator:

a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFMOs, por animal;

b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro.

Parágrafo único. A multa será cumulativa ao estabelecimento e ao infrator.

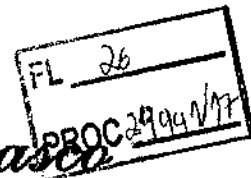
Art. 6º Aplica-se esta Lei às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 7º Os valores recolhidos em razão das multas previstas no art. 5º serão revertidos para o Fundo do Bem-estar Animal.



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 8º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei, a aplicação das multas decorrentes da infração e a arrecadação ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Osasco, 15 de abril de 2025.


CARMÔNIO GONÇALVES BASTOS
Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Osasco e enviado à Prefeitura do Município de Osasco para sanção dentro do prazo legal. Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 22 de abril de 2025, 64º da Emancipação.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL 22
PROC 24944/12

Osasco, 22 de abril de 2025.

Ofício nº 148/2025

Assunto:
Encaminha
Autógrafo de Lei

Senhor Prefeito,

Para os devidos fins de sanção e promulgação, tenho a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 8/2025, referente ao Projeto de Lei nº 490/2025 de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Respeitosamente,


CARMÔNIO GONÇALVES BASTOS
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE OSASCO - DATL.

RECEBIDO EM 24 / 04 / 25

HORÁRIO 15:16

ASSINADO mykaela

Exmo. Senhor
GERSON DIAS PESSOA
Prefeito do Município de Osasco



OFÍCIO PROLEGIS Nº 11/2025

LIDO EM PLENÁRIO
S.S.T. 22.10.5.2025
PRESIDENTE

Osasco, 19 de maio de 2025.

Senhor Presidente;

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, para conhecimento dessa Egrégia Câmara, cópia xerográfica da Lei nº 5.393, de 19 de maio de 2025, sancionada e promulgada nos termos da legislação vigente.

Decorre referida Lei da aprovação por essa Casa do Projeto de Lei nº 490/2017, que me foi encaminhado na forma do Autógrafo de Lei nº 08/2025.

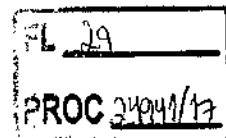
Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.


GERSON PESSOA
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

CARMÔNIO GONÇALVES BASTOS

Presidente da Câmara Municipal de Osasco



LEI Nº 5.393, DE 19 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a utilização de animais nas atividades de ensino e dá outras providências.

*Projeto de Lei nº 490/17 de autoria do
Vereador Ralfi Rafael da Silva.*

GERSON PESSOA, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º Fica regulamentada a prática de uso de animais para fins de ensino nos seguintes termos:

I – para estudos de observação comportamental do animal, de forma passiva, sem que haja qualquer tipo de manipulação que possa intervir em sua biologia;

II – para exame clínico que possa auxiliar no diagnóstico animal;

III – para fins de terapia com objetivo de cura ou melhora na qualidade de vida do animal;

IV – para interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico;

V – para utilização de cadáver animal, adquirido eticamente, desde que tenha ocorrido morte natural ou acidental, devidamente atestada por profissional habilitado contendo a causa da morte, sendo vedado o abate para esse fim;

VI – para utilização de material biológico adquirido eticamente, de modo não invasivo ou de procedimentos necessários e que não tenham como finalidade a morte do animal.



§ 1º São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos.

§ 2º São exemplos de procedimentos necessários: biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica.

Art. 2º Os cadáveres, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética, deverão estar acompanhados de atestado de óbito nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 844, de 20 de setembro de 2006.

Art. 3º Os materiais biológicos, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética deverão estar acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

Art. 4º Os cadáveres e materiais biológicos só poderão ser utilizados quando devidamente autorizado expressamente pelo responsável pelo animal, contendo os dados do responsável e sua assinatura.

Art. 5º Será aplicada, aos que descumprirem esta Lei, multa de forma progressiva, com possibilidade de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento, nos seguintes termos:

I – às Instituições:

- a) Multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município de Osasco – UFMO por animal;
- b) Em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMO será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30(trinta) a 90 (noventa) dias do Alvará de funcionamento;
- c) Ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea “b”, ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento.

II – Ao infrator:

- a) Multa no valor de 2.000 (duas mil) UFMOs, por animal;
- b) Em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro.

Parágrafo único. A multa será cumulativa ao estabelecimento e ao infrator.



Art. 6º Aplica-se esta Lei às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 7º Os valores recolhidos em razão das multas previstas no art. 5º serão revertidos para o Fundo do Bem-estar Animal.

Art. 8º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei, a aplicação das multas decorrentes da infração e a arrecadação ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

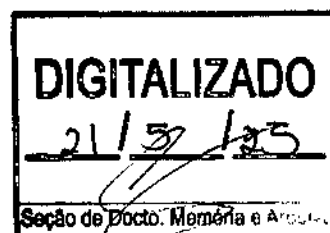
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

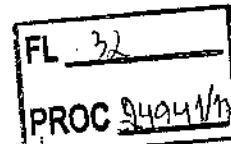
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Osasco, 19 de maio de 2025.


GERSON PESSOA
Prefeito

CORRESP 224/25
PROTOCOLO 539/25





PREFEITURA DE
OSASCO
CIDADE DA FAMÍLIA E QUE ABRAÇA

Procuradoria
Geral do Município

Procuradoria de Assessoria Técnico-Legislativa

LEI Nº 5.393, DE 19 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a utilização de animais nas atividades de ensino e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 490/17 de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva.

GERSON PESSOA, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º Fica regulamentada a prática de uso de animais para fins de ensino nos seguintes termos:

I – para estudos de observação comportamental do animal, de forma passiva, sem que haja qualquer tipo de manipulação que possa intervir em sua biologia;

II – para exame clínico que possa auxiliar no diagnóstico animal;

III – para fins de terapia com objetivo de cura ou melhora na qualidade de vida do animal;

IV – para interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico;

V – para utilização de cadáver animal, adquirido eticamente, desde que tenha ocorrido morte natural ou acidental, devidamente atestada por profissional habilitado contendo a causa da morte, sendo vedado o abate para esse fim;

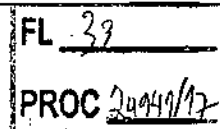
VI – para utilização de material biológico adquirido eticamente, de modo não invasivo ou de procedimentos necessários e que não tenham como finalidade a morte do animal.



PREFEITURA DE
OSASCO
CIDADE DA FAMÍLIA E QUE ABRAÇA

Procuradoria
Geral do Município

Procuradoria de Assessoria Técnico-Legislativa



§ 1º São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos.

§ 2º São exemplos de procedimentos necessários: biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica.

Art. 2º Os cadáveres, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética, deverão estar acompanhados de atestado de óbito nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 844, de 20 de setembro de 2006.

Art. 3º Os materiais biológicos, que obrigatoriamente serão adquiridos de forma ética deverão estar acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

Art. 4º Os cadáveres e materiais biológicos só poderão ser utilizados quando devidamente autorizado expressamente pelo responsável pelo animal, contendo os dados do responsável e sua assinatura.

Art. 5º Será aplicada, aos que descumprirem esta Lei, multa de forma progressiva, com possibilidade de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento, nos seguintes termos:

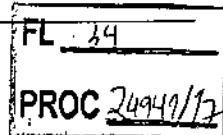
I – às Instituições:

- a) Multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município de Osasco – UFMO por animal;
- b) Em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMO será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30(trinta) a 90 (noventa) dias do Alvará de funcionamento;
- c) Ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea “b”, ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento.

II – Ao infrator:

- a) Multa no valor de 2.000 (duas mil) UFMOs, por animal;
- b) Em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMOs será em dobro.

Parágrafo único. A multa será cumulativa ao estabelecimento e ao infrator.



PREFEITURA DE
OSASCO
CIDADE DA FAMÍLIA E QUE ABRAÇA

Procuradoria
Geral do Município

Procuradoria de Assessoria Técnico-Legislativa

Art. 6º Aplica-se esta Lei às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 7º Os valores recolhidos em razão das multas previstas no art. 5º serão revertidos para o Fundo do Bem-estar Animal.

Art. 8º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei, a aplicação das multas decorrentes da infração e a arrecadação ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Osasco, 19 de maio de 2025.

GERSON PESSOA

Prefeito